

- XX. anuênio;
- XXI. valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;
- XXII. outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.
- XXIII. adicional de insalubridade

Art. 49. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria voluntária,, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verbas de natureza indenizatória, previstas no inciso I e suas alíneas e na alínea “b”, inciso II do artigo 84 da [Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990](#);

a) para ressarcimento de despesas com deslocamentos:

1. ajuda de custo;

2. diárias;

3. indenização de transporte;

b) para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos além da carga horária do cargo;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

**[CdM10] Comentário:** Como adicional de insalubridade, previsto no art. 105 da 1102 podemos incluir aqui. Se o exercício for considerando ambiente insalubre a retribuição poderá ocorrer nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 84 - verbas indenizatórias